



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 10768-020.248/90-17

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De. 03/08/93
C	8

Sessão de 03 de dezembro de 1992

ACORDÃO N.º 201-68.674

Recurso n.º 88.750

Recorrente PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

PASEP - DECADÊNCIA. O prazo fixado no Decreto-Lei nº 2.052/83 vige imediatamente, salvo quando, pela aplicação da lei anterior, o prazo decadencial se esgota antes. Inaplicabilidade da regra decadencial fixada no CTN à contribuição ao PASEP devida entre 1971 e 1975. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992

Aristófanes Fontoura de Holanda
ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

Selma Santos Salomão Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK - Relatora

MAÍRA SOUZA DA VEIGA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SÉRGIO GOMES VELLOSO, HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (suplente).

*VISTA em 26/03/93, ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ARNÃO CAETANO DA SILVA, ex-vi da Portaria PGFN nº 177 no

573



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.768-020248/90-17

Recurso Nº: 88.750
Acórdão Nº: 201-68.674
Recorrente: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada por haver recolhido com insuficiência a contribuição ao PASEP no período de janeiro de 1971 a dezembro de 1975, em razão de utilização de alíquota inferior àquela aplicável às contribuições das sociedades de economia mista.

Em defesa tempestiva, invocou a prescrição decenal, nos termos do artigo 10 do Decreto-lei nº 2.052/83, argumentando também que a contribuição pertence à espécie tributo, razão porque deveria ser aplicada a norma inscrita nos artigos 173 e 174 do CTN. Citou também alguma jurisprudência judicial em prol da preliminar invocada.

A decisão de primeiro grau foi proferida a fls. , e não acolheu as arguições de prescrição e decadência. Fundamentou-se em que a regra do artigo 10 do Decreto-lei 2.052/83 somente passou a gerar efeitos em relação a fatos ocorridos a partir da data de sua promulgação. Fundamentou-se também no argumento de que é imprópria a inclusão da contribuição ao PASEP

574
nu

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10768-020.248/90-17
Acórdão nº 201-68.674

entre os tributos, e em Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, lançado a fls. 23 do processo nº 0168-011539/80, no sentido de que a contribuição em causa tem aplicação o prazo de trinta anos previsto no artigo 144 da Lei 3.807/60.

Ainda inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, fls. 35/38, dizendo que a Lei 3.807/60, norma orgânica da Previdência Social não é servível para preencher a lacuna da Lei Complementar 08/70, porquanto em seu artigo 144 refere que "o direito de receber ou cobrar as importâncias que lhe sejam devidas prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos". A empresa pondera que melhor se presta para o preenchimento dessa lacuna o regramento estabelecido nos artigos 173 e 174 do CTN, que fixa o prazo de 5 anos. Conclui, então, que, no que concerne a fatos ocorridos após a edição do Decreto-lei nº 2.052/83, nenhuma dúvida persiste quanto à aplicação do prazo decendial, porém em relação aos fatos anteriores, e especialmente aos relacionados no auto de infração, deve ser aplicada, por tratar-se de norma geral, a prescrição quinquenal mencionada no artigo 174 do CTN. Nesse sentido cita julgado do Tribunal Federal de Recursos, relativo à aplicabilidade do prazo quinquenal previsto no artigo 174, cit., às contribuições previdenciárias, pelo período anterior ao advento da Lei 6.830/80.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

2021
575
/

Como deflui do relatado, a recorrente não discute o mérito da acusação, cingindo-se a lidar com a questão preliminar concernente à prescrição invocada em relação ao período transcorrido entre janeiro de 1971 e dezembro de 1975.

Nessa questão, entendo que não procede a pretensão da empresa em ver aplicada aos fatos ocorridos nesse período a norma inscrita no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com efeito, conquanto a natureza da contribuição ao PIS tenha sido objeto de questionamento, inclusive nos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, a matéria passou a ter entendimento assente, muito claramente exposto no Parecer PGFN/CDF nº 598/85.

Nesse rumo cabe citar, exemplificativamente, o AI nº 96932 (Agravo Regimental) decidido pela 1ª Turma do STF, unânime, e o AI 97179-SP (Agravo Regimental) decidido pela 2ª Turma do STF, também unânime. Nas mesmas condições, o RE 104227-3-SP, 2ª Turma, unânime (DJ 20.3.87, p. 4587).

Portanto, considerando a nova regra de decadência relativa a fatos ocorridos antes do advento do DL 2.052/63, parecem-me equivocadas as teses expendidas no curso do processo.

Com efeito, entendo que a nova regra tem aplicação imediata, salvo na hipótese em que a anterior favorecia ao devedor.

Nesse sentido a torrencial jurisprudência firmada quando do advento do Código Tributário Nacional, que veio reduzir para 5 anos o prazo decadencial relativamente aos créditos

tributários.

Assim, exemplificativamente, temos a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 76.847-SF, Relator o saudoso Ministro Aliomar Baleeiro, que ostenta a seguinte ementa:

"Decadência e Prescrição - CTN, arts. 173 e 174. Não nega vigência aos arts. 173 e 174 do CTN, nem diverge da Súmula 445, o Acórdão que mandou contar da vigência desse diploma o quinquênio a que se referem aqueles dispositivos se, pela legislação anterior do Estado, ainda restavam mais de 5 anos para completar-se a decadência ou a prescrição. (Decisão de 7.6.74 - 1ª T. Unânime, D.J. de 27.9.74, pg. 7017)

No mesmo sentido, decisão do Tribunal de Alçada da Guanabara, na Ação Resc. 137, assim ementada:

Executivo fiscal - Alegação de prescrição de ação fiscal. O disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional (lei federal no 5.172, de 25 de outubro de 1966) aplica-se a todos os casos de prescrição, a partir da data da sua vigência, salvo quando o prazo prescricional disposto na lei anterior favorece o devedor. (D.O.III, de 8.1.72, pg 12)

E ainda a decisão na Apelação Cível 42.410-MG, proferida pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, relator o eminente Ministro Carlos Mario Velloso, com a seguinte ementa:

"Tributário - Contribuições - Prescrições - I - O prazo de 5 (cinco) anos dos artigos 173 e 174

do CTN começam a ser contados a partir da vigência deste diploma legal, 1º de janeiro de 1967 (CTN, art. 218), por isso que o prazo menor é contado a partir da Lei nova que o reduz. II - Prescrição rejeitada. III - Recurso provido. (decisão de 27.9.78, 3ª Turma, unânime, D.J. de 2.3.79, pag. 1340).

A doutrina não discrepa desse entendimento. Cite-se, também por exemplo, Arnold Wald, ao apreciar o problema do direito intertemporal quando do advento do CTN, que reduziu os prazos decadenciais e prescricionais anteriormente vigentes:

"6. Sendo os prazos da lei anterior mais longos do que os constantes do Código Tributário Nacional, três soluções se apresentam, à primeira vista, para dirimir os eventuais conflitos de interesses:

a) aplicação da lei nova a todos os casos, fazendo-a retroagir à data do início do prazo prescricional;

b) aplicação da lei antiga a todas as prescrições que se iniciaram anteriormente à vigência da lei nova, o que importaria em ultra-atividade da lei antiga após a sua revogação;

c) aplicação da lei nova a todos os casos, a partir da data da sua vigência, ou seja, a contar de 1º de janeiro de 1967 (artigo 218 da Lei nº 5.172), de tal modo que, nas diversas hipóteses, somente poderiam ocorrer, a partir de 1º de janeiro de 1972, prescrição ou decadência, em virtude das disposições do Código Tributário.

7. O próprio Código Tributário não oferecendo um critério para dirimir as dúvidas, devemos, inicialmente, rejeitar as duas primeiras soluções propostas, por implicarem, respectivamente, em retroatividade da lei nova e ultra-atividade da lei antiga, que não se coadunam com as normas constitucionais vigentes e os princípios gerais do nosso direito, a nossa tradição jurídica e as regras analógicas eventualmente aplicáveis ao caso (artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil).

8. O princípio consagrado no caso deve, pois, ser o da aplicação imediata da lei, a partir do momento da sua vigência, de acordo com o que tem sido entendido pela nossa legislação, pela jurisprudência e pela

doutrina, tanto nacional como estrangeira, admitindo-se como válida a terceira hipótese."

Adiante, e mostrando que o critério não se limita à área tributária, o ilustre jurista cita Clovis Beviláqua, in Código Civil, vol I, Liv. Francisco Alves, 1949, págs. 484 a 485):

"Se o prazo da lei nova é mais curto, cumpre distinguir:

a) se o tempo, que falta para consumir-se a prescrição, é menor do que o prazo estabelecido pela lei nova, a prescrição se consuma de acordo com o prazo da lei anterior;

b) se o tempo que falta para se consumir a prescrição pela lei anterior, excede ao fixado pela nova, prevalece o desta última, contado do dia em que ela entrou em vigor."

Reproduz ainda Câmara Leal, em sua Da Prescrição e da Decadência, 2ª, ed. ed. Forense, 1959, pág. 104:

"Estabelecendo a nova lei um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da nova lei, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuaria a regê-la, relativamente ao prazo."

E, reportando-se à jurisprudência, o mesmo autor lembra:

"17. A jurisprudência também tem entendido que deve ser aplicada, em tese, a todos os casos, a partir da sua entrada em vigor, a lei que encurta os prazos prescricionais, não atingindo, todavia, os processos pendentes e não se computando os prazos que fluíram anteriormente à promulgação do novo diploma legal.

18. Assim, a primeira turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 40.972, oriundo da Bahia, em 21 de novembro de 1966, denegou o Recurso Ordinário contra a decisão da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça

225
538

Baiano, confirmando o acórdão local, que tinha a seguinte ementa:

"Prescrição. Aplicação imediata da lei. As leis que regem a prescrição são de aplicação imediata. Estabelecendo a nova lei prazo mais curto, este começará a correr da data da sua vigência, salvo se a prescrição iniciada na lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, hipótese em que esta continuaria a regê-la (ap. Revista Trimestral de Jurisprudência do STF, vol 40, maio de 1967, pág. 472).

23. As decisões do Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 40.972 e 47.802, já citados, consagram, todavia, o princípio geral da aplicação imediata da lei, com uma exceção que é, como já vimos, a da manutenção da lei anterior quando a sua incidência implicaria, no caso concreto, em encurtar o tempo da prescrição." (in Código Tributário Nacional. Interpretação das disposições referentes à prescrição. Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado da Guanabara, 1968, págs. 314/322)

~~Assim, entendendo~~ que não constituindo tributo, a contribuição ao FASEP não era regida pelo Código Tributário Nacional antes do advento da Lei 2.052/83, enquanto que, por outra parte, entendendo que também não se lhe aplicava a regra trintenária fixada na legislação relativa à previdência social, prevalecendo, portanto, a regra geral de 20 anos, fixada no Código Civil.

Com advento do Decreto-lei 2.052/83, que estabeleceu em 10 anos o prazo decadencial, concluo que de nenhuma forma se caracterizou no caso ora em julgamento a decadência invocada, eis que os fatos ocorreram em 1971 enquanto que a autuação deu-se em 1990. Prevalece, no caso, a lei anterior que fixava a

226
580

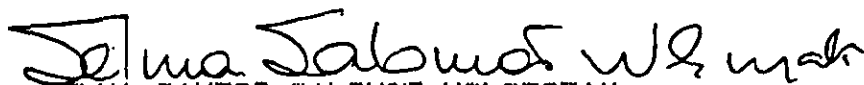
Processo nº 10768-020.248/90-17
Acórdão nº 201-68.674

-9-

prescrição vintenária, cuja aplicação favorece à recorrente, mas, assim mesmo, não se caracterizou a decadência invocada, eis que a exigência foi formalizada antes de transcorrido o prazo de 20 anos nela estabelecido.

São essas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 03 de dezembro de 1992


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK